TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 770023/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: AMANDA DEMETRIO DA SILVA, ANA PAULA AMARAL DOS SANTOS, ANDRE BILLA, ARIANA DO ROSARIO RODRIGUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, CLEVERSON EDUARDO MACHADO DIAS, CRISTIAN JHONY DA SILVA RIBEIRO, ELIS REGINA ZANCANARO DE ALMEIDA, EMMANOEL GUALBERTO NUNES, EVELYN VITORIA MARTINS, FRANCIELY CARDOSO DOS SANTOS, GESSICA ALINE DO NASCIMENTO, GRAZIELE GOMES BERNARDO, INDHIRA GANDHY VIGARIO DE MELO, ISABELA COVALSKI CAPOTE, JAKELINE BARBOSA PEREIRA, JENIFER COUTINHO, JESSICA PAOLA SLOMPO, JOSIANE FERNANDES ANDRADE RAMOS, KAREN DE SOUZA CARDOSO, KAROLINE GROS DOS SANTOS, LARISSA FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA, LARISSA RIBEIRO SILVA, LEDIANE APARECIDA SOUZA DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUZIANE OLIVEIRA FARIAS ANDREASSA, MARIA EDUARDA PEREIRA, MARILETE SERPA DA CONCEICAO, MILENA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NATHALIA DA SILVA SANTOS, NICOLI RODRIGUES GONCALVES, PATRICIA BARROS DOS SANTOS MACOHIM, PRISCILA DORSA ARTIGAS, SABRINA ELIS KUBASKI VICARI AGUIAR, SABRINA LUTERKI FERNANDES, SABRINA VIVIAN CARDOSO, SATIE OLINDA MACIEL, SCHEILA ADRIANE RUBIK, SIMONE TAVARES ZUCCHI, SIRLENE KUBASKI, SUELEN PEREIRA DOS SANTOS, TAINA DOS SANTOS NOVOCHADLO, THAIZ SILVA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1717/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 1/2024 – Registro – Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante concurso público para o provimento do cargo de Educador Infantil, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, publicado em 01/04/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLM3

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 4118/25 – peça 76), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com aposição das seguintes determinações:

> "Determinação ao Ente a fim de que nos próximos expedientes apresente termo de referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo (Item II, subitem 1 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45);
>
> Determinação ao Ente a fim de nos próximos expedientes apresente termo de referência/contrato com previsão de que a "taxa de inscrição" dos processos de seleção deve ser recolhida em favor da Administração (Item II, subitem 2 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45);
>
> Determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Item III desta Instrução)".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 473/25 – 5PC, peça 79), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição das determinações ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação da COAP restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Ademais, em manifestações anteriores o Setor Técnico apontou que a necessidade de que o Ente, nos próximos expedientes apresente termo de referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLM3

(Item II, subitem 1 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45) e de que a "taxa de inscrição" dos processos de seleção futuros deve ser recolhida em favor da Administração (Item II, subitem 2 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45).

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 75, alegando, em síntese, que:

> "(...) reconhece a deficiência documental, mas reitera que os meios de convocação foram, de fato, utilizados e reforça que adotará, nos próximos certames, mecanismos mais seguros de comprovação da ciência dos candidatos, como o uso de e-mail com confirmação de leitura, plataformas de convocação com logs automatizados e a institucionalização de ferramentas oficiais de comunicação rastreável".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, acerca dessa situação, no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Ainda, seguindo a manifestação da COAP, mostra-se oportuno que seja expedida a recomendação para que, nos próximos expedientes, conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo, bem como a "taxa de inscrição" seja recolhida em favor da Administração.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLM3

sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela emissão de recomendação para que nos próximos certames conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo, bem como a “taxa de inscrição” seja recolhida em favor da Administração.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLM3

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Emitir recomendação para que nos próximos certames conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo, bem como a “taxa de inscrição” seja recolhida em favor da Administração.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, encerrar presente expediente e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLM3